



www.bariri.sp.gov.br

# Município de Bariri

## OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e Honorável Deputado  
François (Documentos)  
SALA SESSÕES 30 / 11 / 2017

Bariri, 27 de novembro de 2017.

MENSAGEM  
Nº 104/2017

PRESIDENTE

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 085/2017, para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

O referido Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Bariri, com objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Parceria Público-Privada, ou simplesmente PPP, pode ser definida como um contrato de longo prazo entre um parceiro privado e uma entidade pública, afim de fornecer um ativo ou prestar um serviço público, no qual o parceiro privado assume um risco importante e a responsabilidade da gestão, onde a remuneração está vinculada ao desempenho. Esta parceria é formalizada através de contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa.

Difere ainda da lei de concessão comum pela forma de remuneração do parceiro privado. Na concessão comum, o pagamento é realizado com base nas tarifas cobradas dos usuários dos serviços concedidos. Já nas PPPs, o agente privado é remunerado exclusivamente pelo governo ou numa combinação de tarifas cobradas dos usuários dos serviços mais recursos públicos.

Esta modalidade de contratação pelo Poder Público está crescendo cada vez mais em todo território nacional. Segundo o Radar PPP o ano de 2016 ficou marcado como o das PPPs municipais. Segundo a entidade, as PPPs são, cada vez mais, vistas como uma alternativa para alocar o recurso público de modo mais eficiente em diferentes demandas, ao passo que são, cada vez menos, entendidas como um instrumento exclusivo para projetos de grande porte.

Com intuito de trazer um processo transparente, e possibilitar ao município que também se aplique na criação de projetos de parcerias público-privadas, é que encaminhamos esse projeto para apreciação e contribuição, se entenderem necessária, dos nobres vereadores, bem como aprovação, se for o entendimento.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

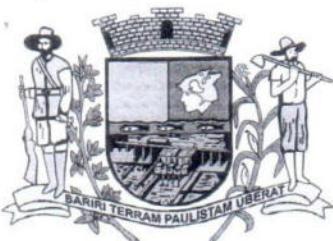
Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VAGNER MATEUS FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI - SP

Câmara Municipal  
de Bariri  
30 NOV. 2017



www.bariri.sp.gov.br

# Município de Bariri

## = PROJETO DE LEI N° 085/2017 =

Bariri, 27 de novembro de 2017.

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito do município de Bariri e dá outras providências.*

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Bariri, com objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Bariri.

**§ 2º** As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município de Bariri e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

**Art. 2º** Parceria Pública-Privada (PPP) é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

**§ 1º** Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**§ 2º** Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

**§ 3º** É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

**I** - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

**II** - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

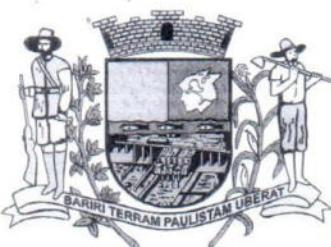
**III** - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

**§ 4º** As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

**Art. 3º** Na contratação de parceria público-privado serão observadas os seguintes princípios e diretrizes:

**I** - eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II** - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;



www.bariri.sp.gov.br

# Município de Bariri

**III** - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

**IV** - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

**V** - transparência nos procedimentos e decisões;

**VI** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**VII** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

**VIII** - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

**IX** - a garantia da participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa;

**X** - qualidade e continuidade na prestação dos serviços; e

**XI** - abertura do programa à participação de todos os interessados habilitados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** São condições para a inclusão de projetos de PPP:

**I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

**II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

**III** - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

**IV** - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

**V** - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

**I** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

**II** - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

**III** - declaração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, emitida pelo ordenador de despesa; e

**IV** - declaração de compatibilidade com os limites previstos no art. 21 desta lei.

## CAPÍTULO II Dos Contratos de Parceria Público-Privada

### Seção I Das Diretrizes

**Art. 5º** Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no que couber, devendo também prever:



www.bariri.sp.gov.br

# Município de Bariri

**I** - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco anos, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

**II** - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

**III** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

**IV** - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

**V** - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

**VI** - as formas de remuneração e atualização de valores;

**VII** - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

**VIII** - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

**IX** - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

**X** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

**XI** - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

**Art. 6º** Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Bariri a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 7º** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada as exigências previstas nos artigos 10 a 13 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas demais exigências constantes nesta lei.

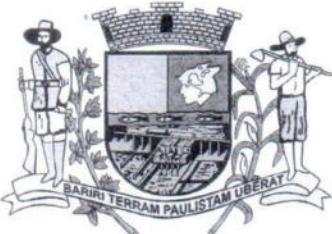
## Seção II Do Objeto

**Art. 8º** Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

**I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

**II** - a prestação de serviços a Administração Pública ou a comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas atividades fins exclusivas do município;

**III** - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e



# Município de Bariri

www.bariri.sp.gov.br

**IV** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

## Seção III Das Obrigações do Contrato

**Art. 9º** A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:

**I** - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

**II** - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

**III** - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

**IV** - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

**V** - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

**VI** - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá instituir resolução apontando a periodicidade de apresentação da documentação, bem como padronização dos demonstrativos e relatórios.

## Seção IV Da Remuneração

**Art. 10.** A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

**I** - tarifas cobradas dos usuários;

**II** - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

**III** - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

**IV** - transferência de bens móveis e imóveis;

**V** - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

**VI** - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

**VII** - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

**VIII** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e

**IX** - tributos e contribuições vinculados e/ou destinados especificamente para este fim.

## Seção V Das Sancções



# Município de Bariri

www.bariri.sp.gov.br

**Art. 11.** O contrato de parceria público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

**I** - o débito será acrescido de multa de dois por cento e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e

**II** - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

**Art. 12.** Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

**§ 2º** A arbitragem terá lugar no Município de Bariri, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

## Seção VI Das Garantias

**Art. 13.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

**I** - vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

**II** - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

**III** - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras;

**IV** - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

**V** - garantias prestadas por fundo garantidor instituído por lei específica; e

**VI** - outros mecanismos admitidos em Lei.

## CAPÍTULO III Do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada

**Art. 14.** A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privada será realizada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada - CGPPP, vinculada ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15.** O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada será composto por um representante:

**I** - da Diretoria dos Serviços de Administração Pública;

**II** - da Diretoria dos Serviços de Finanças;

**III** - da Diretoria dos Serviços de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

**IV** - da Procuradoria Jurídica; e

**V** - da Assessoria de Planejamento.



# Município de Bariri

www.bariri.sp.gov.br

**§ 1º** Integrará o CGPPP, na condição de membro eventual, um representando da Diretoria de Serviços diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de PPP.

**§ 2º** Integrará o CGPPP, na condição de membro eventual, um representante do Conselho Municipal diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de PPP, ou ainda, responsável pela fiscalização dos recursos do fundo especial financiador da parceria.

**§ 3º** A indicação da presidência do Conselho Gestor será feita pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 4º** O regimento interno do CGPPP será estabelecido por decreto do executivo, que indicará os meios de publicidade dos atos, regramento das reuniões e formas de participação dos órgãos e interessados nas decisões.

**§ 5º** A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

**§ 6º** Será vedado ao membro do Conselho Gestor exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza da extensão do conflito de interesse, ou ainda valer-se de informação sobre o processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

**§ 7º** Caberá a Diretoria dos Serviços de Administração Pública, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGPPP, e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiado por equipe técnica.

**Art. 16.** Compete ao CGPPP:

**I** - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º;

**II** - recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do inciso I;

**III** - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

**IV** - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas;

**V** - fazer publicar as atas das reuniões, resoluções, contratos e projetos no Jornal Oficial de Bariri e na Página Oficial do Município na Internet; e

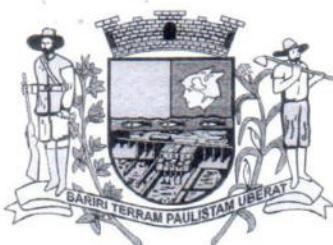
**VI** - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias público-privadas, a partir da experiência obtida ao longo da elaboração do Plano Municipal de Parcerias Públco-Privadas.

## CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico - SPE

**Art. 17.** A formalização de contrato de parceria pública-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

**§ 1º** A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

**a)** a transferência não será efetivada antes do decurso de vinte e quatro meses da formalização do contrato;



# Município de Bariri

www.bariri.sp.gov.br

**b)** atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços; e

**c)** comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**§ 2º** A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

**§ 3º** A sociedade de propósito específico deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

**§ 4º** Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata esse capítulo.

**§ 5º** A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

## CAPÍTULO V Da Gestão de Propostas não Solicitadas

**Art. 18.** Para efeitos dessa lei, considerar-se-ão Propostas não Solicitadas como uma oferta espontânea apresentada por iniciativa de pessoa física ou jurídica de direito privado para um projeto, denominados por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

**Parágrafo único.** A simples elaboração dos projetos não acarretará ônus para a Administração Pública Municipal.

**Art. 19.** O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI possui a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

**§ 1º** A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a administração pública.

**§ 2º** O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

**§ 3º** O PMI será composto das seguintes fases:

**I** - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

**II** - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos para parcerias; e

**III** - avaliação, seleção e aprovação

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo editará decreto estabelecendo diretrizes para gestão de propostas não solicitadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

## CAPÍTULO VI Da Disposições Finais

**Art. 21.** Fica o Município de Bariri proibido de contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.



www.bariri.sp.gov.br

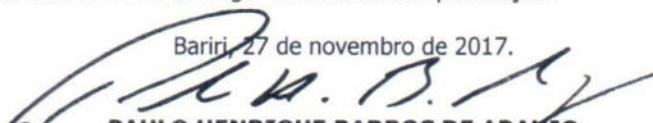
# Município de Bariri

**Art. 22.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa de Parceria Público-Privada.

**Art. 23.** Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas previstas nesta Lei, para os casos omissos, as normas gerais Federal, inclusive sobre concessão a permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de Parceria Público-Privada.

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Bariri, 27 de novembro de 2017.  
PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal